SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105715 - SP (2026/0235749-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WEVERTON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO GIL - SP144478
		FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilicitude da prisão em flagrante realizada por guardas municipais e a consequente contaminação dos atos processuais, apontando ilegalidade na abordagem e na busca pessoal e alegada extrapolação das atribuições constitucionais da guarda municipal.
3. *As decisões anteriores*. Condenação transitada em julgado. Decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal e por não se configurar a competência originária da Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de habeas corpus, reconhecer nulidade decorrente da alegada ilegalidade da abordagem e da prisão em flagrante realizadas por guardas municipais em condenação já transitada em julgado.
5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal patente a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59906773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d0dd6b9d-f845-4e82-b3a2-28d7a31cd7b5

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça competência originária apenas para as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).
7. Inexistência de competência originária da Corte para processar pretensão revisional encoberta em habeas corpus, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar.
8. Ausência de coação ilegal evidente que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
9. Agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d0dd6b9d-f845-4e82-b3a2-28d7a31cd7b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105715 - SP (2026/0235749-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WEVERTON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO GIL - SP144478
		FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilicitude da prisão em flagrante realizada por guardas municipais e a consequente contaminação dos atos processuais, apontando ilegalidade na abordagem e na busca pessoal e alegada extrapolação das atribuições constitucionais da guarda municipal.

3. *As decisões anteriores*. Condenação transitada em julgado. Decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal e por não se configurar a competência originária da Corte.

Documento eletrônico VDA59385101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 20669b30-1bfd-4e04-8d24-fb95fd563069

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de habeas corpus, reconhecer nulidade decorrente da alegada ilegalidade da abordagem e da prisão em flagrante realizadas por guardas municipais em condenação já transitada em julgado.

5. A questão em discussão consiste em saber se há coação ilegal patente a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça competência originária apenas para as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

7. Inexistência de competência originária da Corte para processar pretensão revisional encoberta em habeas corpus, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar.

8. Ausência de coação ilegal evidente que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

9. Agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON DA SILVA contra decisão por mim proferida, às fls. 102-103, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, bem como a consequente contaminação de todos os atos processuais dela decorrentes (fls. 109-113).

Sustenta que tal ilegalidade já se encontrava evidenciada desde a peça acusatória, assim como na própria atividade investigativa e ostensiva desempenhada pela

Documento eletrônico VDA59385101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 20669b30-1bfd-4e04-8d24-fb95fd563069

guarda municipal, em desconformidade com os limites de suas atribuições constitucionais (fl. 112).

Alega, ainda, que o presente writ merece reforma, porquanto versa sobre ilegalidade manifesta, não se destinando à rediscussão de matéria fático-probatória, mas, sim, ao controle de legalidade da atuação estatal (fls. 109-112).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a ilegalidade da abordagem e da busca pessoal; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fl. 113).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da nulidade decorrente da alegada ilegalidade da abordagem e da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, arguida pela Defesa, em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Documento eletrônico VDA59385101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 20669b30-1bfd-4e04-8d24-fb95fd563069

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59385101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:25
Código de Controle do Documento: 20669b30-1bfd-4e04-8d24-fb95fd563069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.715 / SP

Número Registro: 2026/0235749-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033694820238260542 23015532023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO GIL - SP144478
	FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WEVERTON DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEVERTON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO GIL - SP144478
	FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:26
Código de Controle do Documento: 6b782f23-f7fa-4c1b-af08-d16e55c71448

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:26
Código de Controle do Documento: 6b782f23-f7fa-4c1b-af08-d16e55c71448